



PROCESSO N.º	: 4.312-5/2019
PRINCIPAL	: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELELNA
INTERESSADA	: GENECILDE BATISTA FELIPE
ASSUNTO	: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
RELATOR	: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

5. Dentre as competências que a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) reserva aos Tribunais de Contas encontra-se a de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

6. À luz do princípio da simetria delineado no art. 75 da Carta Magna, esta competência foi atribuída ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso pelo art. 47, inciso III, da Constituição Estadual.

7. Para concessão de **aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais**, necessário se faz o preenchimento dos requisitos constantes no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o art. 6-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012 os quais passo a transcrever:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17:



I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei;

Art. 6-A O servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda Constitucional e que tenha se aposentado ou venha a se aposentar por invalidez permanente, com fundamento no inciso I do § 1º do art. 40 da Constituição Federal, tem direito a proventos de aposentadoria calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, não sendo aplicáveis as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base no caput o disposto no art. 7º desta Emenda Constitucional, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos desses servidores.

8. Nesse sentido, a Lei Complementar nº 491/2012, estabelece em seu art. 12, inciso I, que os servidores abrangidos pelo Mato Grosso Previdência serão aposentados por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando a limitação decorrentes de acidentes em serviços, ou nos casos previstos no art. 14, senão vejamos:

Art. 14. O segurado quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, expondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do mal de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida – AIDS, contaminação por radiação (com base na conclusão da medicina especializada), ou quando vítima de acidente do trabalho ou moléstia profissional que o invalide para o serviço, terá direito à aposentadoria integral.

9. No presente caso, constato que a invalidez da servidora para o exercício de suas atividades laborativas foi apurada mediante avaliação médica, consoante laudo emitido pela Coordenadoria de Perícia Médica do Município de Nova Santa Helena, que diagnosticou que a requerente apresenta patologia classificada com o **CID I80.2 e M47.9, moléstias que não se**



enquadram no rol de doenças estabelecidas no supracitado artigo. Portanto, a presente situação enseja **direito a proventos proporcionais**.

10. Isto posto, verifico que a requerente cumpriu todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício da aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais, o que evidencia que o ato administrativo em análise possui respaldo constitucional e legal, merecendo o reconhecimento deste Tribunal mediante o devido registro.

DISPOSITIVO DO VOTO

11. Tendo em vista que os requisitos constitucionais necessários à inativação da requerente foram devidamente preenchidos e que o ato aposentatório atendeu a todas as formalidades legais, acolho o **Parecer Ministerial n.º 4.671/2019**, proferido pelo Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, para, com base no que dispõe o art. 43, inciso II da Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), **votar** no sentido de:

a) julgar legal o cálculo da planilha de proventos;

b) registrar as Portarias n.º 025/2018 e n.º 025/2019, publicadas no Jornal Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso, respectivamente em 20/12/2018 e 12/9/2019, que concedeu **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos proporcionais, à Sra. **Genecilde Batista Felipe**, servidora efetiva no cargo de Merendeira/Cozinheira, lotada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Lazer, no município de Nova Santa Helena/MT.

É o voto.

Cuiabá, 20 de maio de 2020.

(assinatura digital)¹
JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR
Conselheiro Substituto

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.